



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
11/12/07
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.428 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900 da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba e define normas para sua consolidação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Plano de que trata o *caput* do artigo absorverá os atuais servidores da Administração Direta, detentores dos cargos previstos no artigo 4º, independentemente do quadro ou grupo ocupacional a que pertençam.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes princípios:

- I – a valorização do profissional;
- II – a qualificação do trabalho desenvolvido;

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

III – a metodologia e as estratégias utilizadas no desenvolvimento das ações;

IV – a vinculação de Programas aos objetivos do Órgão de Lotação;

V – o incentivo à capacitação profissional dos servidores, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

a) buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na função;

b) recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

VI – o direito à progressão funcional;

VII – a garantia do bom atendimento ao usuário interno ou externo o qual usufrui, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelo Estado.

CAPÍTULO III Dos Conceitos

Art. 3º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I – Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira;

III – Série de Classe: conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade de atribuições;

IV – Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei, possibilitando o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;

V – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatos cujas séries de classes sejam de natureza semelhante;

2



ESTADO DA PARAÍBA

VI – Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos, seguindo a posição do cargo no desdobramento da Classe.

CAPÍTULO IV Da Organização da Carreira

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído será dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, ocupantes dos cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Químico, Arquiteto, Tecnólogo em Cooperativismo, Zootecnista, Geólogo e Geógrafo, cujo provimento exige curso superior específico e o devido registro nos respectivos Conselhos de Classe.

§ 1º As atribuições dos profissionais que integram o plano ora instituído são as definidas pelos respectivos Conselhos de Classe e objeto de legislação específica.

§ 2º O cargo de Técnico em Cooperativismo – ANS 924, integrante do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, passa a integrar o Grupo SAT-1900, com sua denominação alterada para Tecnólogo em Cooperativismo, SAT - 1914.

§ 3º Os quantitativos dos cargos componentes deste Plano são os constantes do Anexo I.

Art. 5º Os cargos a que se refere o artigo 4º são agrupados em Classes e Níveis de Referência, obedecidos os seguintes critérios básicos:

I – Classe A, para os portadores de curso de graduação ou habilitação legal na área específica do cargo;

II – Classe B, para os portadores de curso de graduação e curso de aperfeiçoamento na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas;

III – Classe C, para os portadores de curso de graduação e curso de especialização na área específica do cargo ou em área afim, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – Classe D, para os portadores de Curso de Mestrado na área específica do cargo ou em área afim;

V – Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado na área específica do cargo ou em área afim.

Parágrafo único. Os Níveis de Referência serão expressos em algarismos romanos de um a sete.

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 6º O ingresso na carreira dos cargos estruturados neste Plano dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ocorrendo, sempre, na Classe “A”.

§ 1º Fica assegurado o ingresso na carreira instituída neste Plano aos atuais ocupantes dos cargos definidos no artigo 4º desta Lei, independente do quadro ou do grupo a que pertençam, observado o disposto no artigo 20.

§ 2º Durante o estágio probatório, o servidor não poderá obter progressão funcional, licenças sem remuneração ou ser afastado para servir em outro órgão diferente daquele de sua lotação.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 7º A jornada básica de trabalho, para os ocupantes dos cargos do grupo dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT –1900, definidos no artigo 4º deste Plano, é a fixada no art. 19 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Seção III Da Remuneração

Art. 8º A remuneração dos integrantes deste Plano será constituída pelo vencimento básico, definido no Anexo II desta Lei, correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao nível de classificação alcançada pelo servidor, acrescido de vantagens pecuniárias previstas em Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 9º A tabela de valores dos padrões de vencimento dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT-1900, de que trata o art. 4º deste Plano, encontra-se definida no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V Do Crescimento na Carreira

Art. 10. O crescimento na carreira será efetivado através do recurso da progressão funcional que corresponde à passagem do servidor de uma Classe para outra ou de um Nível de Referência para outro, firmada na titulação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho, com critérios definidos em documento específico, ocorrendo sob dois prismas:

- I – Progressão Funcional Vertical;
- II – Progressão Funcional Horizontal.

Seção I Da Progressão Funcional Vertical

Art. 11. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma Classe para outra, baseada em titulação de qualificação profissional, e somente ocorrerá depois de cumprido o estágio probatório.

§ 1º A Progressão a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da Classe “A” para a Classe “B” e após o interstício de 05 (cinco) anos de exercício, incluído o estágio probatório, sendo que, para as classes subseqüentes, será respeitado o interstício de 02 (dois) anos.

§ 2º A Progressão Funcional Vertical far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

Art. 12. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios de



ESTADO DA PARAÍBA

efetivação dos cursos na área ou em áreas afins correlacionados a seu cargo, na forma estabelecida no art. 5º.

Parágrafo único. Os documentos probatórios apresentados para alcance de uma Progressão Funcional não servirão como prova para progressões posteriores.

Seção II Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 13. A Progressão Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma Classe, firmada no seu desempenho no trabalho.

Art. 14. A Progressão Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cada Nível de Referência, desde que o servidor, como requisito, tenha:

I – atestado de efetivo exercício na função emitido pela Secretaria a que esteja vinculado e resultado satisfatório na sua avaliação de desempenho;

II – participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, correlacionados com o exercício de sua função, com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, não cumulativas, oferecidos por instituição oficial do Estado destinada para tal fim ou por instituições credenciadas.

Parágrafo único. As exigências para cumprimento do inciso II perderão a eficácia, se o Governo do Estado não efetuar cursos ou treinamentos, inclusive nas áreas específicas nem arcar com o ônus para sua efetivação.

Subseção I Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A definição dos critérios e parâmetros, bem como os procedimentos a serem adotados, para a Progressão Funcional

2



ESTADO DA PARAÍBA

Horizontal far-se-ão em regulamentação própria, em um prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 16. A Avaliação de Desempenho será processada, anualmente, sob o gerenciamento da Secretaria de Estado da Administração, a quem competirá a elaboração de Regulamento Específico, cabendo a operacionalização às Secretarias a que se vinculam os profissionais do Grupo.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o *caput* do artigo será efetivada de acordo com o cronograma específico para sua realização e na conformidade de critérios definidos no Regulamento.

CAPÍTULO VI Dos Direitos

Art. 17. Os servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica – SAT-1900, definidos no art. 4º deste Plano, serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, tendo, assim, assegurados os direitos inerentes aos servidores públicos estaduais.

Seção I Da Licença para Capacitação

Art. 18. Os Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica – SAT-1900, definidos no artigo 4º deste Plano, poderão licenciar-se para freqüentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

- I – para o curso de atualização ou de aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - II – para o curso de especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;
 - III – para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos;
 - IV – para o curso de Doutorado, o prazo de 3 (três) anos.
- P



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos dos incisos II, III e IV, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pelo Órgão de exercício do servidor.

Art. 19. A concessão de licença para efetivação de cursos ficará condicionada ao compromisso de o servidor, quando do retorno, permanecer no mesmo local de exercício, por tempo mínimo igual ao que lhe foi concedido, sob pena de ressarcir aos cofres do Estado o dispêndio efetuado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Os atuais ocupantes de cargos definidos no artigo 4º serão absorvidos no Plano ora instituído, na Classe A e no Nível de Referência compatível com o tempo de serviço prestado no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, obedecidos os critérios abaixo especificados:

I – até 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na referência I;

II – acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de efetivo exercício, na referência II,

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício, na referência III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício, na referência IV;

V – acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, na referência V;

VI – acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício, na referência VI;

VII – acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício, na referência VII.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, será considerado, como tempo de serviço prestado à Administração Direta,



ESTADO DA PARAÍBA

aquele oriundo de órgãos da Administração Indireta os quais tenham sido extintos e que seu quadro de pessoal tenha sido absorvido pela Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 21. A absorção de que trata o artigo anterior será processada pela Secretaria de Estado da Administração, obedecido o previsto nos artigos 20 e 22 com respectivos incisos, no prazo máximo de 90 (noventa dias), a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O titular da referida pasta constituirá, de imediato, Comissão Especial para tal fim, bem como expedirá as instruções complementares para disciplinamento dos procedimentos a serem adotados.

Art. 22. Os atuais servidores integrarão o Plano ora instituído nos cargos previstos no artigo 4º, de acordo com a formação acadêmica, obedecendo aos seguintes critérios:

I – no cargo de Engenheiro, ficam os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro com formação superior em Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção, Engenharia de Pesca, Engenharia de Minas, Engenharia Agrícola, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Florestal, Engenharia de Alimentos, Engenharia Ambiental e demais habilitações afins;

II – no cargo de Engenheiro Agrônomo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro com formação superior em Agronomia;

III – no cargo de Arquiteto, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Arquiteto e Engenheiro com formação superior em Arquitetura;

IV – no cargo de Geólogo, ficam os atuais ocupantes do cargo de Geólogo com formação superior em Geologia;

V – no cargo de Químico, ficam os atuais ocupantes do cargo de Químico com bacharelado em Química ou Química Industrial;

VI – no cargo de Zootecnista, ficam os atuais ocupantes do cargo de Zootecnista com formação superior em Zootecnia;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – no cargo de Geógrafo, ficam os atuais ocupantes do cargo de Geógrafo com bacharelado em Geografia;

VIII – no cargo de Tecnólogo em Cooperativismo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Técnico em Cooperativismo, com formação superior na área.

Art. 23. A implementação do plano ora instituído, no que se refere à remuneração dos seus integrantes, ocorrerá de forma gradativa em 5 (cinco) etapas, na forma disposta no Anexo II desta Lei.

Art. 24. A primeira progressão vertical para os atuais servidores amparados por este Plano, obedecido o disposto nos artigos 5º e 11, ocorrerá após 2 (dois) anos da publicação desta Lei.

Art. 25. A primeira progressão horizontal para os atuais servidores amparados por este Plano, obedecido o disposto no artigo 14, ocorrerá após 5(anos) anos da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I

Cargos que compõem o Grupo SAT-1900 previstos no artigo 4º

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO
Engenheiro	SAT - 1.901	300
Engenheiro Agrônomo	SAT - 1.902	250
Arquiteto	SAT - 1.903	30
Tecnólogo em Cooperativismo	SAT - 1.904	20
Geólogo	SAT - 1.905	10
Químico	SAT - 1.906	30
Zootecnista	SAT - 1.907	25
Geógrafo	SAT - 1.908	20

2



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II

**Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em fevereiro de 2008**

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	970,00	1.018,50	1.069,43	1.122,90	1.179,04	1.237,99	1.299,89
B	1.115,50	1.171,28	1.229,84	1.291,33	1.355,90	1.423,69	1.494,88
C	1.282,83	1.346,97	1.414,31	1.485,03	1.559,28	1.637,25	1.719,11
D	1.475,25	1.549,01	1.626,46	1.707,78	1.793,17	1.882,83	1.976,97
E	1.696,54	1.781,36	1.870,43	1.963,95	2.062,15	2.165,26	2.273,52

**Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em abril de 2008**

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	1.370,00	1.438,50	1.510,43	1.585,95	1.665,24	1.748,51	1.835,93
B	1.575,50	1.654,28	1.736,99	1.823,84	1.915,03	2.010,78	2.111,32
C	1.811,83	1.902,42	1.997,54	2.097,41	2.202,28	2.312,40	2.428,02
D	2.083,60	2.187,78	2.297,17	2.412,03	2.532,63	2.659,26	2.792,22
E	2.396,14	2.515,95	2.641,74	2.773,83	2.912,52	3.058,15	3.211,05

2



ESTADO DA PARAÍBA

**Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em junho de 2008**

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	1.745,00	1.832,25	1.923,86	2.020,06	2.121,06	2.227,11	2.338,47
B	2.006,75	2.107,09	2.212,44	2.323,06	2.439,22	2.561,18	2.689,24
C	2.307,76	2.423,15	2.544,31	2.671,52	2.805,10	2.945,35	3.092,62
D	2.653,93	2.786,62	2.925,95	3.072,25	3.225,86	3.387,16	3.556,52
E	3.052,02	3.204,62	3.364,85	3.533,09	3.709,74	3.895,23	4.089,99

**Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos
a ser implementada em agosto de 2008**

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	2.120,00	2.226,00	2.337,30	2.454,17	2.576,87	2.705,72	2.841,00
B	2.438,00	2.559,90	2.687,90	2.822,29	2.963,40	3.111,57	3.267,15
C	2.803,70	2.943,89	3.091,08	3.245,63	3.407,91	3.578,31	3.757,23
D	3.224,26	3.385,47	3.554,74	3.732,48	3.919,10	4.115,06	4.320,81
E	3.707,89	3.893,29	4.087,95	4.292,35	4.506,97	4.732,32	4.968,93

2



ESTADO DA PARAÍBA

Tabela de Valores de Padrões de Vencimentos a ser implementada em outubro de 2008

Classes	Níveis de Referência						
	I	II	II	IV	V	VI	VII
A	2.496,60	2.621,43	2.752,50	2.890,13	3.034,63	3.186,36	3.345,68
B	2.871,09	3.014,64	3.165,38	3.323,65	3.489,83	3.664,32	3.847,54
C	3.301,75	3.466,84	3.640,18	3.822,19	4.013,30	4.213,97	4.424,67
D	3.797,02	3.986,87	4.186,21	4.395,52	4.615,30	4.846,06	5.088,37
E	4.366,57	4.584,90	4.814,14	5.054,85	5.307,59	5.572,97	5.851,62

2